



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 079/2022/SEINFRA

Caucaia, 20 de janeiro de 2022.

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000**

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37.

Prezado Presidente,

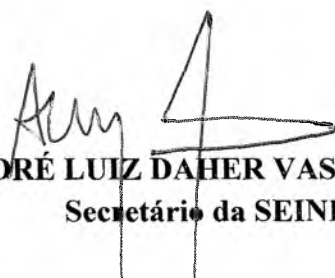
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos da Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO DE EMISSÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS.**

Segue em anexo a decisão do recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37, contra os termos da Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento do licitante e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA.

Assunto: NAVOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37.

Trata-se de interposição de recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37, em desfavor aos termos Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO DE EMISSÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Tomada de Preços Internacional nº 2021.09.20.02-SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o **Parecer n.º 003.001.2022:**

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, para nega-lhe provimento, uma vez que a recorrente não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, o que torna a recorrente **INABILITADA** no presente certame;

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 20 de janeiro de 2022.

Eveline Gurgel Mota Bernardo
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Parecer n.º 003.001.2022

ASSUNTO: Decisão de recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 003.001.2022

Processo: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA

Recorrente: NAVOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.371.292/0001-37

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA NAVOR ENGENHARIA LTDA INABILITADA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO DE EMISSÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA E PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO GEE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento jurídico legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 21, subitens seguintes do Edital, vejamos:

21. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

21.3. Divulgada a decisão da autoridade superior em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação;

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso ora apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou a desclassificada em 03 de janeiro de 2022 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 10 de janeiro 2022 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões recursais, escrita em 10 de janeiro de 2022, sendo, portanto, o pretense recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.09.20.02-SEINFRA**, cujo objeto é **Contratação de serviços técnicos de consultoria para elaboração de um relatório de emissão de gases do efeito estufa e plano de ação para prevenção e mitigação dos efeitos do GEE do Município de Caucaia, tudo de acordo com as especificações contidas no Edital e anexos.**

III - DA ALEGACÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, mostra-se inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou **INABILITADA**, vindo se insurgir contra sua inabilitação do certame, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“A digna Comissão Técnica Especial - CTE da SEINFRA, em seu parecer, inabilitou erroneamente a empresa NAVOR ENGENHARIA, alegando não ter apresentado na documentação de sua Qualificação Econômica Financeira, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, supostamente descumprimento ao item 5.2.5.1 do Edital, abaixo transcrito.

“5.2.5.1. Prova do Valor do Patrimônio Líquido da Licitante/Proponente, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, até a data de entrega dos documentos de Habilitação e Propostas Técnicas e Comerciais, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.”

Em decisão hostil, a Comissão de Licitação inabilita a empresa ora recorrente, em razão da falta de Termo de Abertura e Encerramento. Se caso, fosse necessário a apresentação de referido termos, o edital deveria ter explicitado de forma clara, objetiva e detalhada as condições de referida apresentação, prevenindo a existência de dúvidas.

Também, sabe-se que as normas do edital devem vir dispostas com o máximo de clareza de forma a evitar interpretações dúbias que venham a comprometer a igualdade e impessoalidade dos participantes. Ao observar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do Art. 31



Secretaria Municipal de Infraestrutura



da Lei de N°866/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. Em que, contata-se que a exigência que ensejou a inabilitação da recorrente, constitui formalidade não explícita no referido artigo da lei que rege o certame licitatório e que a empresa NAVOR ENGENHARIA apresentou os documentos que comprovam a sua saúde financeira e patrimonial.

Caso existisse a real necessidade, mesmo contrária as regras normativas e jurisprudenciais, o instrumento convocatório poderia prover mais clareza a demanda que ensejou a desclassificação da ora recorrente, uma vez que nem a Lei de Licitações estipula de forma clara a necessidade de tal documentação para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ainda assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, sem que suas exigências apresentem excessos de formalismo que possam vir a restringir a concorrência.

“A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.”

O Balanço Patrimonial é uma demonstração financeira já obrigatória de acordo com a lei 6.404/76 (artigos 176 a .182 e artigo 187). Representa a demonstração das origens e aplicações dos recursos da entidade e visa o equilíbrio entre as contas demonstrando as entradas e o uso respectivamente. Compreende-se por: ativo, passivo e patrimônio líquido. No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem.

Em resumo, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, na forma exigida por Lei e no edital, que oferece a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, os números, para verificação da boa situação financeira da empresa, expressam nos índices financeiros. O termo de Abertura e Encerramento do balanço, em nada iria acrescentar para essa verificação, e em nenhuma comissão de licitação é mais exigido, e nem poderia. Os índices falam por si. Desta forma, deverá a Comissão de licitação reformar sua decisão e habilitar a NAVOR ENGENHARIA LTDA, por atendimento as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações e por ter apresentado o balanço patrimonial na forma da lei.

Requerendo por fim, o acolhimento do presente pedido, requerendo que o presente julgamento seja reformado com a decisão da habilitação da empresa NAVOR ENGENHARIA LTDA, ou subsidiariamente a nulidade do julgamento.

Eis, o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atender-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Assim, ressaltar que Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim, contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações.

Quando o Edital remete suas deliberações as Leis citadas e principalmente a Lei Federal nº 8.666/1993, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).” [grifamos]

Deste modo, procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “*ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de*

sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Desse modo, ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisando os argumentos aludidos no presente recurso pela recorrente, verificamos que a mesma não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial na forma da lei, motivo pela qual entendeu a comissão julgadora pela sua inabilitação. Cabe ressaltar que a comissão julgadora de licitação, não se utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativa, e sim, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a doutrina ressalta sobre vinculação ao instrumento convocatório:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, (...). o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).”

Nesse contexto, não restam dúvidas, que o Termo de Abertura e Encerramento, trata-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vigorando o princípio da vinculação ao Edital. Nesse ínterim tal exigência da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, não representa mero formalismo da comissão julgadora, pois configura ele, documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pela licitante.

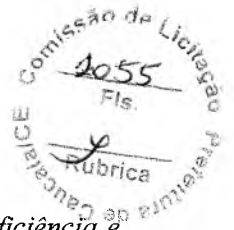
Portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37. Inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este evidencia o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se demonstra, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público, conforme o afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Á Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

É claro e inequívoco, que administração pública, não pode se afastar das exigências editalícia, principalmente em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda nessa linha, importante salientar, como a jurisprudência pátria decide na mesma direção, da importância da apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário de forma completa.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC) Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas

licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (grifos nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇ : MS 182132005 MA Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2006 Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

Isto posto, restam comprovadas as regularidades das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contidas.

Assim sendo, sopesando as questões apontadas pela recorrente neste presente recurso, chegamos a conclusão que a falta de apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial não se configura como uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória, pois, a ausência do documento “Termo de Abertura e Encerramento” enseja a inabilitação para os termos do certame.

Desta feita, os argumentos delineados pela recorrente não merecem amparo, posto que não apresentou argumentos o qualquer meio que modificasse a decisão. Portanto, diante do acima exposto, recebemos o presente recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, **para no mérito nega-lhe provimento, permanecendo inabilitada**, uma vez que a recorrente não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

V – CONCLUSÃO


Ante tudo quanto aqui exposto, bem como, nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e, esta Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **NAVOR ENGENHARIA LTDA**, para nega-lhe provimento, uma vez que a recorrente não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, o que torna a recorrente **INABILITADA** no presente certame;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia-CE, 20 de janeiro de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETARIA ADJUNTA DA SEINFRA


Paulo Sérgio de C. Nogueira
Coordenador ASJUR/SEINFRA
OAB-CE n.º 3.979